



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338557

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096911-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que são impetrantes MARINA DANGELO CLEMENTINO e MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI e Paciente KENNEDY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2096911-69.2025.8.26.0000

Impetrante: Adv^a. Marina D' Angelo
Clementino e outra

Paciente: Kennedy de Oliveira Rodrigues

Comarca: Carapicuíba

VOTO Nº 24.343

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de KENNEDY DE OLIVEIRA RODRIGUES, alegando prisão preventiva sem fundamentação idônea e decisão de recebimento da denúncia, apesar da ausência da peça acusatória.

II. Questão em Discussão

2. Consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e do recebimento da denúncia.

III. Razões de Decidir

3. KENNEDY foi denunciado por tentativa de homicídio contra Maurício e policiais, com prisão preventiva já apreciada e denegada em *habeas corpus* anterior.

4. A denúncia foi oferecida e recebida nos autos, aguardando resposta à acusação e audiência de instrução.

IV. Dispositivo e Tese

5. *Habeas corpus* não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é mantida devido à presença dos requisitos autorizadores. 2. A denúncia foi devidamente recebida nos autos.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 129, I; Código Penal, art. 121, § 2º, I, IV, V, VII, c.c. art. 14, II, e art. 69.

1) As Advogadas Marina D' Angelo Clementino e Mariana Fernandes de O. Silvestrini impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **KENNEDY DE OLIVEIRA RODRIGUES**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal de Carapicuíba, nos autos de nº 1500742-03.2025.8.26.0542.

Sustentam, em resumo, que o paciente foi preso

em flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva sem fundamentação idônea. Alegam que: *“Em fls. 75 houve recebimento da denúncia, sem mencionar as fls. da denúncia, sendo até então inexistente para a defesa”* e que: *“A prisão preventiva permanece vigente sem que haja uma formalização da acusação (...)”*, em contrariedade ao devido processo legal, à ampla defesa, à razoabilidade da duração da prisão e à presunção de inocência. Apontam que: *“a existência de uma decisão recebendo a denúncia, sem que esta esteja disponível nos autos, levanta sérios indícios de eventual comunicação entre o juízo e o Ministério Público sem a devida ciência da defesa”*, o que violaria a paridade de armas, comprometeria a imparcialidade do Juízo e contrariaria o devido processo legal, bem como o art. 129, I, da Constituição Federal. Aduzem que a prisão preventiva não pode subsistir, indefinidamente, sem justa causa. Requerem, assim, a imediata liberdade do paciente e, no mérito, o reconhecimento da nulidade da prisão preventiva.

Dispensando as informações e a remessa à d. Procuradoria Geral de Justiça, uma vez que o feito está apto a julgamento imediato.

É o relatório.

2) Não conheço do *habeas corpus*.

De início, anote-se que a presença dos requisitos autorizadores para a prisão preventiva do paciente já foi apreciada por esta C. 1ª Câmara no julgamento do *Habeas Corpus* nº 2077262-21.2025.8.26.0000, cuja ordem foi denegada recentemente em 02/04/2025.

No mais, em consulta ao processo de origem, verifica-se que a denúncia foi oferecida a fls. 55/57 e recebida a fls. 75, na origem, *com publicação em nome das impetrantes (fls. 78)*.

Ainda, o oferecimento da denúncia *já era do conhecimento das impetrantes*, as quais juntaram no HC anterior sua cópia, bem como neste próprio, apenas a última página (fls. 15), não havendo, assim, que se falar em contrariedade à ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atualmente, os autos aguardam a apresentação de resposta à acusação, com audiência de instrução, debates e julgamento designada para o dia 23/04/2025.

3) Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator